

PUBLICADO DOM 01/04/2005

**PARECER Nº 061/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0259/04**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar as agências e velórios do Serviço Funerário do Município de São Paulo a disponibilizar Assistente Social para atendimento e orientação às famílias enlutadas. Embora muito nobre a sugestão legislativa, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 6º da LOM estabelece que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

Para preservar a coexistência harmônica entre os poderes a Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, estabelece competências para cada um dos poderes, que não podem ser delegadas por forçado artigo 6º.

Na situação do projeto, a intenção é a de criar um dever às agência e velórios do Serviço Funerário Municipal, que é o de obrigá-las a ter um Assistente Social.

Ocorre, porém, que o Serviço Funerário Municipal é um Serviço Público, diretamente vinculado ao Poder Executivo conforme a redação do artigo 125, I da LOM.

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertinentes às entidades privadas."

Tratando-se de serviços públicos municipais a competência para a iniciativa de lei é privativa do Prefeito nos termos do art. 37 § 2º, IV, da LOM.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Soninha

**VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL E DOS VEREADORES JOSÉ AMÉRICO E RUSSOMANO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0259/04**

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que obriga agências e velórios do Serviço Funerário do Município de São Paulo a disponibilizar Assistente Social.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I – que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local – e no inciso XIII que dispõe "criar, alterar, e extingui cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e funcional".

Ressalta o jurista "Hely Lopes Meirelles" que a competência do Município para legislar

sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Aurélio Miguel

José Américo

Russomano